Quarta-feira, 25 de Novembro de 2026

I SÉRIE — Número 225

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 96/2026:

Atinente a adesão da República de Moçambique ao Acordo sobre o Estabelecimento do Instituto Internacional de Vacinas, adoptado em Nova Iorque, no dia 28 de Outubro de 1996.

Resolução n.º 97/2026:

Aprova a Emenda ao Plano de Desenvolvimento do Projecto Rovuma LNG, para o desenvolvimento e produção de 18,6 MTPA de Gás Natural Liquefeito (GNL), durante 30 anos, a partir dos depósitos transzonais, nomeadamente, Oligoceno Superior Sul 361/362, Oligoceno Superior Norte 362, Oligoceno Inferior Norte 385 e o Eoceno Superior 397, na Área 1 e Área 4 *Offshore* da Bacia do Rovuma.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 96/2026

de 25 de Novembro

Havendo necessidade estabelecer parcerias para fortalecer a capacidade nacional de investigação e desenvolvimento de novas vacinas humanas, o acesso aos benefícios de uma rede internacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Vacinas, ao abrigo do disposto na alínea *g)* do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A Adesão da República de Moçambique ao Acordo sobre o Estabelecimento do Instituto Internacional de Vacinas, adoptado em Nova Iorque, no dia 28 de Outubro de 1996, cujo texto, em anexo, em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa, são parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Saúde são encarregues de garantir todos os trâmites para a efetivação da adesão e implementação do Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Outubro de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi.*

Documento assinado digitalmente.
Verifique a(s) assinatura(s) em:
https://assinadoravancado.gov.mz

DOCUMENT INFORMATION

FILE NAME : Ch_IX_3

VOLUME : VOL-1

CHAPTER : Chapter IX. Health

TITLE : 3. Agreement on the establishment of the International Vaccine Institute. New York, 28 October 1996

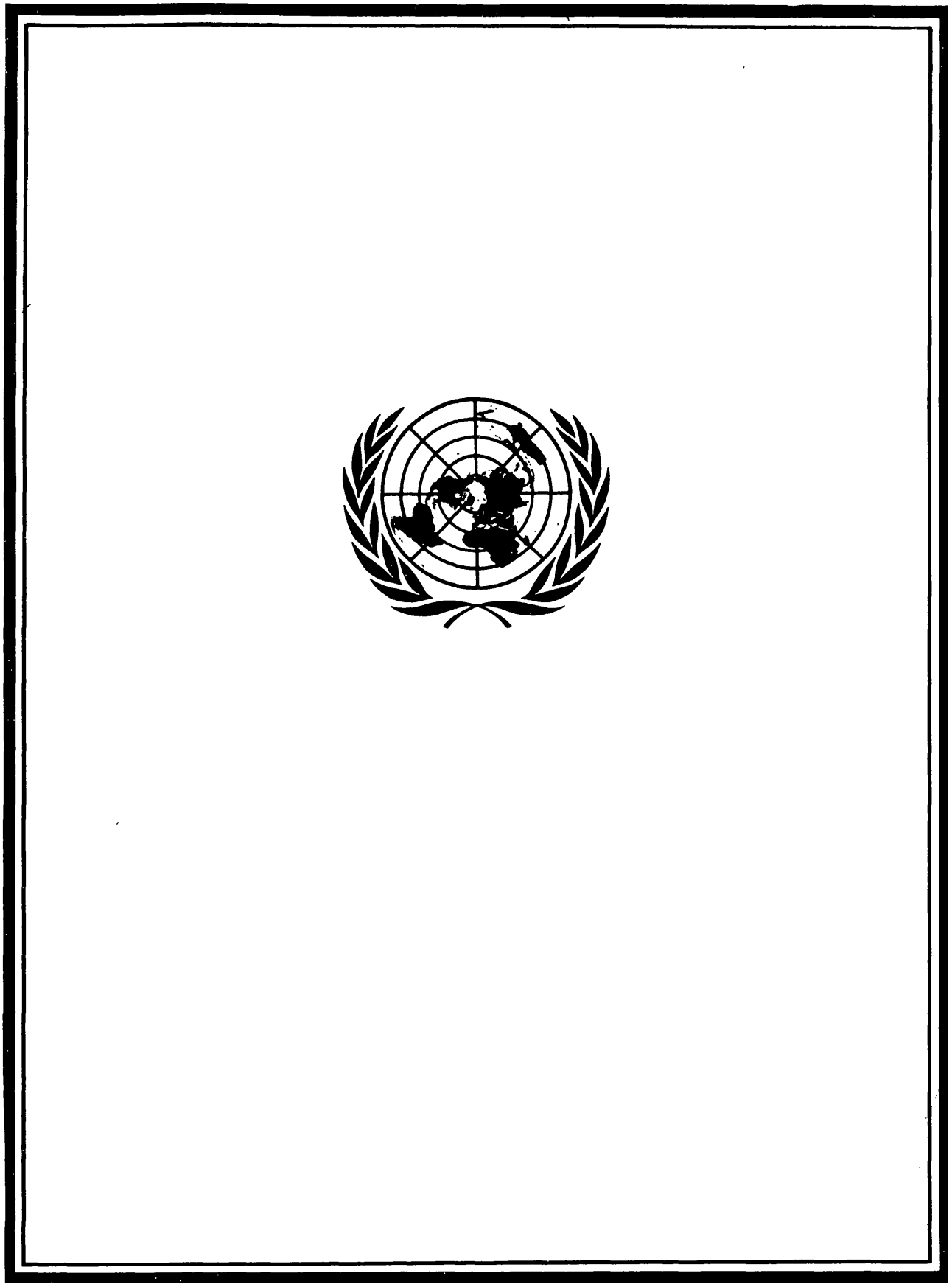

AGREEMENT ON THE ESTABLISHMENT OF THE INTERNATIONAL VACCINE INSTITUTE

UNITED NATIONS
1996

Agreement on the Establishment of the International Vaccine Institute

WHEREAS the Children's Vaccine Initiative (hereinafter referred to as "the CVI") is a coalition of governments, multilateral and bilateral agencies, non-governmental organizations including foundations and associations, and industry dedicated to ensuring the availability of safe, effective and affordable vaccines, the development and introduction of improved and new vaccines and strengthening the capacity of developing countries in vaccine development, production and use in immunization programmes;

WHEREAS at the initiative of the United Nations Development Programme (hereinafter referred to as "UNDP"), the Republic of Korea has agreed to be the host country of a newly created institute to be named as the International Vaccine Institute (hereinafter referred to as "the Institute") dedicated to strengthening the capacity of developing countries in the field of vaccine technology and carrying out vaccine-related research and development;

WHEREAS the Parties to this Agreement consider the Institute as an instrument to contribute to achieving the goals of the CVI;

WHEREAS the Parties to this Agreement wish to create the Institute as an international organization with suitable governance, juridical personality, and appropriate international status, privileges and immunities and other conditions necessary to enable it to operate effectively towards the attainment of its objectives;

WHEREAS the Parties to this Agreement wish to establish the Institute as an integral part of the CVI policy framework, strategy and activities;

NOW, THEREFORE, the Parties signatory hereto agree as follows:

ARTICLE I
ESTABLISHMENT

There shall be established an independent international organization entitled the "International Vaccine Institute" which will operate in accordance with the Constitution appended hereto as its integral part.

ARTICLE II
RIGHTS, PRIVILEGES AND IMMUNITIES

1. The Government of the Republic of Korea grants the Institute the same rights, privileges and immunities as are customarily accorded to a similar type of international organization.

2. Privileges and immunities are granted to the Members of the Board of Trustees, the Director and staffs of the Institute as is stipulated in Article VIII, Article IX and Article XIII of the Constitution of the Institute hereto appended and to experts performing missions for the Institute.

ARTICLE III
DEPOSITARY

The Secretary-General of the United Nations shall be the Depositary of this Agreement.

ARTICLE IV
SIGNATURE

This Agreement shall be open for signature by all states and intergovernmental organizations at Headquarters of the United Nations, New York. It shall remain open for signature for a period of two years from 28 October 1996 unless such period is extended prior to its expiry by the Depositary at the request of the Board of Trustees of the Institute.

ARTICLE V
CONSENT TO BE BOUND

This Agreement shall be subject to ratification, acceptance or approval by the signatory states and intergovernmental organizations referred to in Article IV.

ARTICLE VI
ACCESSION

After the expiration of the period specified in Article IV, the present Agreement shall remain open for accession by any state or intergovernmental organization, contingent upon approval by the Board of Trustees of the Institute by simple majority.

ARTICLE VII
SETTLEMENT OF DISPUTES

1. The Parties shall attempt to settle any dispute as to the interpretation or application of this Agreement by negotiations or by any other mutually agreed method.

2. If the dispute is not settled in accordance with Paragraph 1, within a period of (90) days from the request by either Party to settle it, it shall, at the request of either Party, be referred to arbitration.

3. The arbitral tribunal shall be composed of three arbitrators. Each Party shall choose one arbitrator and the third, who shall be the chairperson of the tribunal, to be chosen jointly by the Parties. If the tribunal is not constituted within (3) months of the request for arbitration, the appointment of the arbitrators not yet designated shall be made by the President of the International Court of Justice at the request of either Party.

4. In the event of a vacancy in the presidency of the International Court of Justice or of the inability of the President to exercise the

functions of the presidency, or in the event that the President should be a national of the Party to the dispute, the appointment herein provided for may be made by the vice-president of the court or, failing him, by the senior judge.

5. Unless the parties decide otherwise, the tribunal shall determine its own procedure.

6. The tribunal shall apply the principles and rules of international law and its award shall be final and binding on both Parties.

ARTICLE VIII
ENTRY INTO FORCE

1. This Agreement and the Constitution appended thereto shall come into force immediately after three instruments of ratification, acceptance, approval or accession have been deposited with the Secretary-General.

2. For each State or intergovernmental organization depositing an instrument of ratification, acceptance, approval or accession after the entry into force of this Agreement, this Agreement shall enter into force on the first day of the month after the date of deposit of the respective instrument.

ARTICLE IX
DENUNCIATION

Any party to this Agreement may, by written instrument to the Depositary, denounce this Agreement. Such denunciation of the consent to be bound shall become effective three months after the date on which such instrument is received.

ARTICLE X
TERMINATION

This Agreement shall be terminated three months after the Institute is dissolved under the Article XXI of the Constitution.

ARTICLE XI
AUTHENTIC TEXT

The authentic text of the present Agreement, including the Constitution appended thereto, shall be in the English language.

***IN WITNESS WHEREOF*, the undersigned representatives of states and intergovernmental organizations have signed this Agreement in a single original in the English language.**

CONSTITUTION OF THE INTERNATIONAL VACCINE INSTITUTE

PREAMBLE

The International Vaccine Institute is founded on the belief that the health of children in developing countries can be dramatically improved by the development, introduction and use of new and improved vaccines and these vaccines should be developed through a dynamic interaction among science, public health, and business. The International Vaccine Institute will be a centre of the science for the public interest where this dynamic interaction can take place through research, training, technical assistance, service provision, and information dissemination.

ARTICLE I
HEADQUARTERS' LOCATION

The Institute shall have its headquarters at Seoul, Republic of Korea as has been determined by an independent international site selection process initiated at the request of the UNDP, in accordance with the requirements for the exercise of the functions and fulfilment of the purposes of the Institute.

ARTICLE II
STATUS

1. The Institute shall be an international research and development centre established at the initiative of UNDP, as part of its contribution to the CVI, which is an international movement of agencies, corporations, foundations and governments dedicated to ensuring the continued availability of effective and affordable vaccines, and the development and introduction of new and improved vaccines. The Institute shall operate as a non-profit autonomous organization, international in status and non-political in management, staffing and operations. The Institute shall be organized exclusively for scientific, developmental and educational purposes.

2. The Institute shall possess full juridical personality and enjoy such legal capacity as may be necessary for the exercise of its functions and the fulfilment of its purposes.

ARTICLE III
SUBSIDIARY BODIES

The Institute may establish such centres, offices or laboratories, in locations within and outside the Republic of Korea as may be decided by the Board of Trustees (hereinafter referred to as the "Board") as being necessary for effective conduct of its programmes and the achievement of its objectives.

ARTICLE IV
AIMS

The Institute shall carry out major scientific functions within the overall goals and framework of the CVI. Specifically, it will:

1. undertake and promote study, research, development and dissemination of knowledge in the vaccine-relevant sciences and directly related areas of public health, management sciences and technology to generate affordable and effective means to prevent death and disability arising from infectious diseases and, thereby, to improve the health status and general welfare of children and low-income people in developing and developed countries, especially in Asia; and

2. provide, in collaboration with relevant national and international institutions, facilities and training programmes aimed at strengthening expertise and capacity for developing and developed countries to conduct work in the areas of the Institute's interest and competence.

ARTICLE V
GUIDING PRINCIPLES

1. The Institute will serve as an international resource centre devoted to developing specific areas of expertise and providing technical assistance for research and development of vaccines.

2. The Institute will complement its activities with those of other international and national institutions, public and private, that have similar aims. Its activities will, wherever appropriate, be planned and implemented in collaboration with such institutions. In particular, the Institute shall fully cooperate with the World Health Organization (hereinafter referred to as "WHO") in determining the technical and other aspects of its programme that relate to WHO's mandate.

ARTICLE VI
FUNCTIONS

1. The Institute will have four programme areas:

   (i) To provide training and technical assistance in the production technology and research of vaccines;

   (ii) To conduct laboratory and field-based research and development;

   (iii) To support and conduct clinical trials and field evaluations of new vaccines, and to facilitate and promote introduction of new and improved vaccines; and

   (iv) To cooperate with vaccine manufacturers and national control authorities and other relevant bodies in developed and developing countries to promote vaccine research and development.

The Institute may identify other programme areas in accordance with its aims.

2. In fulfilling the aforementioned aims and responsibilities, in the spirit of its guiding principles, the Institute shall engage in a wide range of activities including;

(i) holding meetings and arranging lectures, training courses, workshops, seminars, symposia and conferences;

(ii) publishing and disseminating books, periodicals, reports and research and working papers;

(iii) establishing and maintaining contact with individuals and other institutions with expertise in the vaccine–relevant fields through collaborative research seminars, exchange visits, sabbatical attachments and likewise;

(iv) undertaking studies and other projects on behalf of or in collaboration with other institutions;

(v) maintaining offices, field stations, laboratories, pilot plants, animal research facilities, information resources, scientific equipment and instruments, as may be necessary for its proper functioning; and

(vi) taking such other actions as may further the aims and objectives of the Institute.

3. The Institute's programmes and plans shall be reviewed and approved by its Board taking into account the needs of developing and developed countries and the Institute's capabilities in meeting these needs.

ARTICLE VII
CAPACITY

1. The Institute shall have the following capacity:

(i) to receive, acquire or otherwise lawfully obtain from any governmental authority or from any corporation, company, association, person, firm, foundation or other entity whether international, regional or national, such charters, licenses rights, concessions or similar rights, and assistance - financial or otherwise - as are conducive to and necessary for the attainment of its aims;

(ii) to receive, acquire or otherwise lawfully obtain from any governmental authority or from any corporation, company, association, person, firm, foundation or other entity, whether international, regional or national, by donation, grant, exchange, devise, bequest, purchase or lease, either absolutely or in trust, contributions consisting of such properties, real, personal, or mixed including funds and valuable effects or items, as may be useful or necessary to pursue the aims and activities of the Institute and to hold, operate, administer, use, sell, convey or dispose of the said properties;

(iii) to enter into agreements and contracts;

(iv) to employ persons according to its own regulations;

(v) to institute, and defend in, legal proceedings; and

(vi) to perform all acts and functions as may be found necessary, expedient, suitable or proper for the furtherance, accomplishment or attainment of and/or all of the purposes and activities herein stated, or which shall appear, at any time, as conducive to or necessary and useful for the aims and activities of the Institute.

2. No part of the earnings of the Institute shall inure to the benefit of, or be distributable to, its trustees, officers, or other private persons, except that the Institute shall be authorized and empowered to pay reasonable compensation for services rendered and to make payments and distributions in furtherance of the aims set forth in Article IV hereof.

ARTICLE VIII
ORGANS

The organs of the Institute shall be:

(i) The Board of Trustees; and

(ii) The Director and staff.

ARTICLE IX
COMPOSITION OF THE BOARD

1. The Board shall consist of not less than thirteen nor more than seventeen members, selected as follows:

(i) up to ten members-at-large elected by the Board. Regard shall be paid especially to proposed members' professional experience and qualifications, to appropriate geographical distribution, to agencies and countries which have concern for and provide substantial support to the Institute, or to countries where major facilities are located;

(ii) two members appointed by the host country;

(iii) two members appointed by WHO;

(iv) one member elected by the Board upon the recommendation of UNDP;

(v) the Executive Secretary of the CVI, or his/her representative, as a member ex-officio; and

(vi) the Director of the Institute as a member ex-officio.

2. Member-at-large shall be appointed for terms of no more than three years as determined by the Board in advance of the appointment. In the case of vacancy of members-at-large by reason of their retirement, death, incapacity, or any other cause, the Board shall fill the vacancy in the same manner as the original appointment. A new member appointed to replace a member during the latter's term, may be appointed for the remaining term of the member being replaced. He/she is eligible to serve two additional terms.

3. The members of the Board are eligible for reappointment to a second term, but shall not serve more than two successive terms, except that the member elected as Chairperson may have his/her term extended by the Board in order to coincide with his/her appointment as Chairperson.

4. The members of the Board, other than the members serving ex-officio and the members appointed by the host country and WHO, shall serve in a personal capacity and are not considered, nor do they act, as official representatives of governments or organizations.

5. The term of office and the selection of the members appointed by the Government of the host country (hereinafter referred to as the "Government") will be determined by the Government.

ARTICLE X
FUNCTIONS AND POWERS OF THE BOARD

1. The Board shall be responsible for all the affairs of the Institute. Its role, among other things, shall be to ensure that:

(i) the Institute follows objectives, programmes and plans that are consistent with its aims and with the broad goals and objectives of the CVI; and

(ii) the Institute is managed effectively by the Director in harmony with the agreed objectives, programmes and budgets, and in accordance with legal and regulatory requirements.

2. To this end, the Board shall:

(i) define objectives, approve plans to meet the Institute's aims and monitor the achievement of these aims;

(ii) specify policies to be followed by the Director in pursuing the specified objectives;

(iii) ensure the Institute's cost-effectiveness, financial integrity, and accountability;

(iv) approve the Institute's programme and budget;

(v) appoint an external auditor and approve an annual audit plan;

(vi) approve the Institute's broad organizational framework;

(vii) approve personnel policies including scales of salaries and benefits;

(viii) approve the Institute's fund raising and resource mobilization strategies, policies and programmes, and promote such fund raising and resource mobilization activities;

(ix) maintain the composition of the Board with respect to expertise needed to discharge the full range of its responsibilities, monitor the performance of staff and evaluate the Institute's performance; and

(x) perform all other acts that may be considered necessary, suitable and proper for the attainment of the aims of the Institute as set forth in Article IV hereof.

3. The Board may designate an Executive Committee of its members which shall have the power to act for the Board in the interim between Board meetings, and on matters which the Board delegates to it. All interim actions of the Executive Committee shall be reported to the full Board at its next meeting. The Executive Committee shall be comprised of five members of the Board. The Director and at least one ex-officio member of the host country shall serve as members of the Executive Committee.

4. The Board may establish such other subsidiary Committees as it deems necessary for the performance of its functions.

ARTICLE XI
PROCEDURES OF THE BOARD

1. The Board shall elect one member except the Director as Chairperson. The normal term of the Chairperson shall be three years. The Board may re-elect its Chairperson for a second term.

2. The Board shall also elect a Vice-Chairperson, a Secretary and a Treasurer. The normal terms of these officers shall be three years. They are eligible for re-election.

3. The Board shall meet at least once annually.

4. The Board shall adopt its own rules of procedure.

5. The majority of the members shall constitute a quorum for Board meetings.

ARTICLE XII
VOTING BY THE BOARD

Normally, the Board shall operate by consensus. However, if the Chairperson determines the need for a vote, the following shall apply:

(i) each member of the Board has one vote; and

(ii) decisions of the Board shall be made by a majority of the members present except as specified otherwise in this Constitution.

ARTICLE XIII
APPOINTMENT OF THE DIRECTOR

The Board shall appoint the Director, and determine his/her terms of office and any cause for termination by a two-thirds majority of members present and voting.

ARTICLE XIV
FUNCTIONS AND POWERS OF THE DIRECTOR

1. The Director shall be responsible to the Board for the operation and management of the Institute and for ensuring that its programmes and objectives are properly developed and carried out. The Director shall take the lead in fund raising and resources mobilization for the Institute. He/she is the chief executive officer of the Institute.

2. The Director shall implement the policies determined by the Board, follow the guidelines laid down by the Board for the functioning of the Institute and carry out the directions of the Board. Specifically, the Director, in consultation with the Board, shall:

(i) develop a strategic plan for the operation of the Institute for Board consideration and approval, and keep this plan under continuing review;

(ii) develop programmes and budgets, and prepare the Institute's annual report;

(iii) supervise the planning and direction of the Institute's research, developmental and educational activities to ensure effective implementation;

(iv) recruit and manage highly qualified staff;

(v) keep and have available the strategic plan, programmes and budgets for review by the Board on a regular basis;

(vi) keep the Chairperson of the Board advised on matters of consequence that relate to the Institute; and

(vii) perform such other functions as are delegated to him/her by the Board.

3. The Director shall be the legal representative of the Institute. He/she shall sign all deeds, contracts, agreements, treaties and other legal documents which are necessary to ensure the normal operation of the Institute. The Board may determine the extent to which these powers may be delegated by the Director. Contracts, agreements and treaties which affect the governance, objectives, location, expansions or dissolution of the Institute, or major issues concerning the relationship to the host country shall be subject to approval by the Board.

ARTICLE XV
STAFFING

1. The staff shall be appointed by the Director in accordance with staff regulations to be approved by the Board.

2. The paramount consideration in the employment of staff and in the determination of the conditions of service shall be the necessity of securing the highest standards of quality, integrity, efficiency, and competence.

3. Salary scales, insurance, pension schemes and other terms of employment shall be laid down in staff regulations, and shall in principle be internationally competitive and comparable with those of the United Nations and affiliated institutions and other relevant international organizations.

ARTICLE XVI
FINANCING

1. The budget of the Institute shall be funded by member states, international organizations and other public or private agencies and institutions, including members of the CVI, who wish to make financial and other voluntary contributions to it. The Institute may receive contributions from other sources. It may also receive contributions and gifts towards the establishment of an endowment programme.

2. The financial operations of the Institute shall be governed by financial regulations to be adopted by the Board.

3. The budget of the Institute is approved annually by the Board.

4. An annual audit of the operations of the Institute shall be conducted by an independent international accounting firm appointed by the Board upon recommendation of the Director. The results of such audits shall be made available by the Director to the Board for its consideration. Following the approval by the Board, the audit report shall be circulated to parties contributing to the Institute.

ARTICLE XVII
PRIVILEGES AND IMMUNITIES

1. The Institute shall conclude with the Government a Headquarters Agreement relating to the facilities, privileges and immunities which the Institute, the members of the Board of Trustees, the Director and staff of the Institute, and the experts performing missions on behalf of the Institute, will receive while in Korea for the purpose of exercising official duties.

2. The Institute may conclude with other states an agreement relating to the facilities, privileges and immunities which the Institute, the members of its Board of Trustees, the Director and staff of the Institute, and the experts performing missions on behalf of the Institute, will receive while in their territories for the purpose of exercising official duties.

3. The privileges and immunities are granted in the interest of the Institute and not for personal benefit. The Board of Trustees shall have the right to waive the privileges and immunities.

ARTICLE XVIII
RELATIONSHIP WITH OTHER ORGANIZATIONS

In order to achieve its objectives in the most efficient way, the Institute may enter into agreements for cooperation with relevant national, regional or international organizations, foundations and associations, both public and private.

ARTICLE XIX
DISPUTES RESOLUTION

The Institute shall make provisions for appropriate modes of settlement including arbitration of disputes between the Institute and its staff or among its staff.

ARTICLE XX
AMENDMENTS

1. This constitution may be amended by the Board by a two-thirds majority of all voting members, provided notice of such a proposed amendment together with its full text shall have been mailed to all members of the Board at least four weeks in advance of the meeting, or such notice is waived by all members of the Board.

2. Such an amendment shall take effect immediately after having been adopted by the voting members under the procedure outlined in paragraph 1.

ARTICLE XXI
DISSOLUTION

1. The Institute may be dissolved by a three-fourths majority of all voting members of the Board, if it is determined that the purposes of the Institute have been achieved to a satisfactory degree or if it is determined that the Institute will no longer be able to function effectively.

2. In the case of dissolution, any land, physical plant and other assets situated in the host country and other countries, and made available to the Institute by the Government, and permanent fixed capital improvements thereon shall revert to the Government. The other assets of the Institute shall be transferred to such countries for use for similar purposes or distributed to institutions having purposes similar to those of the Institute in the respective countries after agreement between the governments of those countries and the Board in consultation with the Government.

I hereby certify that the foregoing text is a true copy of the Agreement on the Establishment of the International Vaccine Institute, opened for signature at New York on 28 October 1996, the original of which is deposited with the Secretary-General of the United Nations.

Je certifie que le texte qui précède est la copie conforme de l'Accord portant création du Centre international du vaccin, ouvert à la signature à New York le 28 octobre 1996, et dont l'original se trouve déposé auprès du Secrétaire général des Nations Unies.

For the Secretary-General,
The Legal Counsel
(Under-Secretary-General
for Legal Affairs)

Pour le Secrétaire général
Le Conseiller juridique
(Secrétaire général adjoint
aux affaires juridiques)

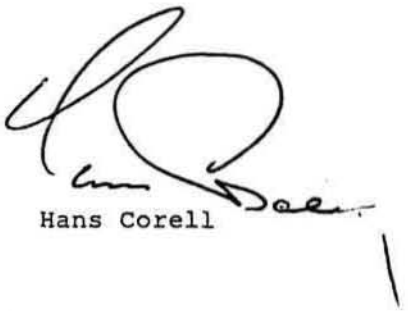

Hans Corell

United Nations, New York
7 November 1996

Organisation des Nations Unies
New York, le 7 novembre 1996

Certified true copy IX.3
Copie certifiée conforme IX.3
October 2004

INFORMAÇÃO SOBRE O DOCUMENTO

NOME DO PROCESSO	CH IX 3
VOLUME	VOL-1
CAPÍTULO	IX. SAÚDE

TÍTULO	3. Acordo sobre o estabelecimento do Instituto Internacional de Vacinas. Nova Iorque. 28 de Outubro de 1996.

ACORDO SOBRE O ESTABELECIMENTO DO INSTITUTO INTERNACIONAL DE VACINAS

Nações Unidas
1996

ACORDO SOBRE O ESTABELECIMENTO DO INSTITUTO INTERNACIONAL DE VACINAS

CONSIDERANDO QUE a Iniciativa de Vacinação Infantil (doravante referida como «CVI») é uma coligação de governos, agências multilaterais e bilaterais, organizações não governamentais, incluindo fundações e associações, e indústria dedicada a garantir a disponibilidade de vacinas seguras, eficazes e acessíveis, o desenvolvimento e a introdução de vacinas melhoradas e novas e o reforço da capacidade dos países em desenvolvimento no desenvolvimento, produção e utilização de vacinas em programas de vacinação;

CONSIDERANDO que, por iniciativa do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (doravante referido como «PNUD»), a República da Coreia concordou em ser o país anfitrião de um Instituto Internacional de Vacinas (doravante referido como «o Instituto») recém-criado, dedicado a reforçar a capacidade dos países em desenvolvimento no domínio da tecnologia das vacinas e a realizar investigação e desenvolvimento relacionados com as vacinas;

CONSIDERANDO QUE as partes deste Acordo consideram o Instituto como um instrumento para contribuir para a consecução dos objectivos da CVI;

CONSIDERANDO QUE as partes do presente Acordo desejam criar o Instituto como uma organização internacional com governação adequada, personalidade jurídica e estatuto internacional apropriado, privilégios e imunidades e outras condições necessárias para permitir o seu funcionamento eficaz com vista à consecução dos seus objectivos;

CONSIDERANDO QUE as partes deste Acordo desejam estabelecer o Instituto como parte integrante da estrutura política, estratégia e actividades da CVI;

AGORA, PORTANTO, as Partes signatárias do presente Acordo concordam com o seguinte:

ARTIGO I
CRIAÇÃO

Será criada uma organização internacional independente denominada «Instituto Internacional de Vacinas», que funcionará de acordo com a Constituição anexa ao presente documento como parte integrante.

ARTIGO II
DIREITOS, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

1. O Governo da República da Coreia concede ao Instituto os mesmos direitos, privilégios e imunidades que são habitualmente concedidos a organizações internacionais semelhantes.

2. São concedidos privilégios e imunidades aos membros do Conselho de Administração, ao director e aos funcionários do Instituto, conforme estipulado nos artigos VIII, IX e XIII da Constituição do Instituto anexa ao presente documento, bem como aos peritos que desempenham missões para o Instituto.

ARTIGO III
DEPÓSITÁRIO

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário do presente Acordo.

ARTIGO IV
ASSINATURA

O presente Acordo estará aberto à assinatura dos Estados e das organizações intergovernamentais na sede das Nações Unidas. Permanecerá aberto à assinatura por um período de dois anos a partir de 28 de Outubro de 1996, a menos que esse período seja prorrogado antes do seu termo pelo Depositário, a pedido do Conselho de Administração do Instituto.

ARTIGO V
CONSENTIMENTO VINCULATIVO

O presente Acordo estará sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários e organizações intergovernamentais referidos no Artigo IV.

ARTIGO VI
ADESÃO

Após o termo do prazo especificado no Artigo IV, o presente Acordo permanecerá aberto para adesão por qualquer Estado ou organização intergovernamental, dependendo da aprovação do Conselho de Administração do Instituto por maioria simples.

ARTIGO VII
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

1. As Partes devem tentar resolver qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo através de negociações ou de qualquer outro método mutuamente acordado.

2. Se o litígio não for resolvido em conformidade com o parágrafo 1, no prazo de noventa (90) dias a partir do pedido de resolução por qualquer das partes, será, a pedido de qualquer das partes, submetido a arbitragem.

3. O tribunal arbitral será composto por três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro e o terceiro, que será o presidente do tribunal, será escolhido conjuntamente pelas Partes. Se o tribunal não for constituído no prazo de três (3) meses a contar da data do pedido de arbitragem, a nomeação dos árbitros ainda não designados será feita pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de qualquer das Partes.

4. Em caso de vaga na presidência do Tribunal Internacional de Justiça ou de incapacidade do presidente para exercer as funções da presidência, ou no caso de o presidente ser

nacional da Parte na controvérsia, a nomeação aqui prevista pode ser feita pelo vice-presidente do tribunal ou, na sua ausência, pelo juiz mais antigo.

5. Salvo decisão em contrário das Partes, o tribunal determinará o seu próprio procedimento.

6. O tribunal aplicará os princípios e regras do direito internacional e a sua decisão será definitiva e vinculativa para ambas as Partes.

ARTIGO VIII
ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Acordo e a Constituição anexa ao mesmo entrarão em vigor imediatamente após o depósito de três instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral.

2. Para cada Estado ou organização intergovernamental que depositar um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a entrada em vigor do presente Acordo, o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito do respectivo instrumento.

ARTIGO IX
DENÚNCIA

Qualquer Parte deste Acordo pode, por meio de instrumento escrito ao Depositário, denunciar este Acordo. Tal denúncia do consentimento vinculativo entrará em vigor três meses após a data em que tal instrumento for recebido.

ARTIGO X
RESCISÃO

O presente Acordo será rescindido três meses após a dissolução do Instituto, nos termos do artigo XXI da Constituição.

ARTIGO XI
TEXTO AUTÊNTICO

O texto autêntico do presente Acordo, incluindo a Constituição anexa ao mesmo, será redigido em língua inglesa.

Em testemunho do que, os representantes abaixo-assinados dos Estados e organizações intergovernamentais assinaram o presente Acordo em um único exemplar original em língua inglesa.

CONSTITUIÇÃO DO INSTITUTO INTERNACIONAL DE VACINAS

PREÂMBULO

O Instituto Internacional de Vacinas baseia-se na convicção de que a saúde das crianças nos países em desenvolvimento pode ser significativamente melhorada através do desenvolvimento, introdução e utilização de vacinas novas e melhoradas, e que estas vacinas devem ser desenvolvidas através de uma interacção dinâmica entre a ciência, a saúde pública e as empresas. O Instituto Internacional de Vacinas será um centro científico de interesse público onde esta interacção dinâmica poderá ocorrer através da investigação, formação, assistência técnica, prestação de serviços e divulgação de informação.

ARTIGO I
LOCALIZAÇÃO DA SEDE

O Instituto terá a sua sede em Seul, República da Coreia, conforme determinado por um processo internacional independente de selecção de localização iniciado a pedido do PNUD, de acordo com os requisitos para o exercício das funções e cumprimento dos objectivos do Instituto.

ARTIGO II
ESTATUTO

1. O Instituto será um centro internacional de investigação e desenvolvimento criado por iniciativa do PNUD, como parte da sua contribuição para a CVI, que é um movimento internacional de agências, empresas, fundações e governos dedicados a garantir a disponibilidade contínua de vacinas eficazes e acessíveis, bem como o desenvolvimento e a introdução de vacinas novas e melhoradas. O Instituto funcionará como uma organização autónoma sem fins lucrativos, de estatuto internacional e apolítica na sua gestão, pessoal e operações. O Instituto será organizado exclusivamente para fins científicos, de desenvolvimento e educativos.

2. O Instituto terá personalidade jurídica plena e gozará da capacidade jurídica necessária para o exercício das suas funções e o cumprimento dos seus objectivos.

ARTIGO III
ÓRGÃOS SUBSIDIÁRIOS

O Instituto pode estabelecer centros, escritórios ou laboratórios, dentro e fora da República da Coreia, conforme decidido pelo Conselho de Administração (doravante referido como «o Conselho») como sendo necessário para a condução eficaz do seu programa e a concretização dos seus objectivos.

ARTIGO IV
OBJECTIVOS

O Instituto desempenhará funções importantes de investigação e desenvolvimento dentro dos objectivos e da estrutura geral da CVI. Especificamente, irá:

1. Realizar e promover estudos, investigação, desenvolvimento e divulgação de conhecimentos nas ciências relacionadas com vacinas e áreas directamente relacionadas com a saúde pública, ciências de gestão e tecnologia, a fim de criar meios acessíveis e eficazes para prevenir a morte e a incapacidade decorrentes de doenças infecciosas e, assim, melhorar o estado de saúde e o bem-estar geral das crianças e das pessoas com baixos rendimentos nos países em desenvolvimento e desenvolvidos, sobretudo na Ásia; e

2. fornecer, em colaboração com instituições nacionais e internacionais relevantes, instalações e programas de formação destinados a reforçar os conhecimentos especializados e a capacidade dos países em desenvolvimento e desenvolvidos para realizar trabalhos nas áreas de interesse e competência do Instituto.

ARTIGO V
PRINCÍPIOS ORIENTADORES

1. O Instituto funcionará como um centro de recursos internacional dedicado ao desenvolvimento de áreas específicas de especialização e à prestação de assistência técnica para a investigação e o desenvolvimento de vacinas.

2. O Instituto complementará as suas actividades com as de outras instituições internacionais e nacionais, públicas e privadas, que tenham objectivos semelhantes. As suas actividades serão, sempre que apropriado, planeadas e implementadas em colaboração com essas instituições. Em particular, o Instituto cooperará plenamente com a Organização Mundial da Saúde (doravante referida como «OMS») na determinação dos aspectos técnicos e outros dos seus programas relacionados com o mandato da OMS.

ARTIGO VI
FUNÇÕES

1. O Instituto terá quatro áreas programáticas:

(i) para fornecer formação e assistência técnica na tecnologia de produção e investigação de vacinas;
(ii) realizar investigação e desenvolvimento em laboratório e no terreno;
(iii) apoiar e realizar ensaios clínicos e avaliações de campo de novas vacinas, bem como facilitar e promover a introdução de vacinas novas e melhoradas; e
(iv) cooperar com os fabricantes de vacinas e as autoridades nacionais de controlo e outros organismos relevantes nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, a fim de promover a investigação e o desenvolvimento de vacinas.

O Instituto pode identificar outras áreas do programa de acordo com os seus objectivos.

2. No cumprimento dos objectivos e responsabilidades acima mencionados, e no espírito dos seus princípios orientadores, o Instituto deverá envolver-se numa ampla gama de actividades, incluindo:

(i) realizar reuniões e organizar palestras, cursos de formação, workshops, seminários, simpósios e conferências;
(ii) publicação e divulgação de livros, revistas, relatórios e documentos de investigação e de trabalho;
(iii) estabelecer e manter contacto com indivíduos e outras instituições com experiência nas áreas relacionadas com vacinas através de investigação colaborativa, seminários, visitas de intercâmbio, estágios sabáticos e similares;
(iv) realizar estudos e outros projectos em nome ou em colaboração com outras instituições;
(v) manter escritórios, estações de campo, laboratórios, instalações piloto, instalações de investigação animal, recursos de informação, equipamento científico e instrumentos, conforme necessário para o seu bom funcionamento; e
(vi) tomar outras medidas que possam promover os objectivos e metas do Instituto.

3. Os programas e planos do Instituto serão revistos e aprovados pelo seu Conselho, tendo em conta as necessidades dos países em desenvolvimento e desenvolvidos e as capacidades do Instituto para satisfazer essas necessidades.

ARTIGO VII
COMPETÊNCIAS

1. O Instituto terá as seguintes competências:

(i) receber, adquirir ou obter legalmente de qualquer autoridade governamental ou de qualquer corporação, empresa, associação, pessoa, firma, fundação ou outra entidade, seja internacional, regional ou nacional, tais cartas, licenças, direitos, concessões ou direitos semelhantes, e assistência - financeira ou de outra natureza - que sejam propícios e necessários para a consecução dos objectivos do Instituto.
(ii) receber, adquirir ou obter legalmente de qualquer autoridade governamental ou de qualquer corporação, empresa, associação, pessoa, firma, fundação ou outra entidade, seja internacional, regional ou nacional, por doação, subvenção, troca, legado, herança, compra ou arrendamento, seja de forma absoluta ou fiduciária, contribuições que consistam em tais bens, imóveis, pessoais ou mistos, incluindo fundos e bens ou itens valiosos, que possam ser úteis ou necessários para prosseguir os objectivos e actividades do Instituto e para deter, operar, administrar, usar, vender, transferir ou alienar os referidos bens;
(iii) celebrar acordos e contratos;
(iv) contratar pessoas de acordo com os seus próprios regulamentos;
(v) instituir e defender em processos judiciais; e
(vi) desempenhar todas as acções e funções que forem consideradas necessárias, convenientes, adequadas ou apropriadas para a promoção, realização ou consecução de qualquer um ou todos os objectivos e actividades aqui estabelecidos, ou que, a qualquer momento, pareçam ser propícias, necessárias e úteis para os objectivos e actividades do Instituto.

2. Nenhuma parte dos rendimentos do Instituto reverterá em benefício ou será distribuída aos seus administradores, dirigentes ou outras pessoas privadas, excepto se o Instituto for autorizado e habilitado a pagar uma remuneração razoável pelos serviços prestados e a

efectuar pagamentos e distribuições para promover os objectivos estabelecidos no Artigo IV deste documento.

ARTIGO VIII
ÓRGÃOS

Os órgãos do Instituto são:

i. O Conselho de Administração; e
ii. O director e os funcionários.

ARTIGO IX
COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

1. O Conselho será composto por, no mínimo, nove membros, seleccionados da seguinte forma:

(i) Até dez membros gerais eleitos pelo Conselho. Deve ser dada especial atenção à experiência profissional e às qualificações dos membros propostos, à distribuição geográfica adequada, às agências e países que se preocupam e prestam apoio substancial ao Instituto, ou aos países onde se localizam as principais instalações;
(ii) dois membros nomeados pelo país anfitrião, a República da Coreia;
(iii) um membro nomeado pela OMS;
(iv) o director do Instituto como membro *ex officio*.

2. Os membros gerais serão nomeados para mandatos não superiores a três anos, conforme determinado pelo Conselho antes da nomeação. Em caso de vaga de membros gerais por motivo de aposentadoria, morte, incapacidade ou qualquer outra causa, o Conselho preencherá a vaga da mesma forma que a nomeação original. Um novo membro nomeado para substituir um membro durante o mandato deste último pode ser nomeado para o mandato restante do membro substituído. Ele/ela é elegível para servir dois mandatos adicionais.

3. Os membros do Conselho são elegíveis para renomeação para um segundo mandato, mas não podem exercer mais de dois mandatos consecutivos, excepto se o membro eleito como Presidente, Vice-Presidente, Secretário ou Tesoureiro tiver o seu mandato prorrogado pelo Conselho, a fim de coincidir com a sua nomeação como Presidente, Vice-Presidente, Secretário ou Tesoureiro, conforme o caso.

4. Os membros do Conselho, com excepção dos membros *ex officio* e dos membros nomeados pelo país anfitrião, a República da Coreia, e pela OMS, bem como os membros eleitos por recomendação dos governos, exercerão as suas funções a título pessoal e não serão considerados, nem agirão, como representantes oficiais dos governos ou das organizações.

5. O mandato e a selecção do membro nomeado pelo Governo do país anfitrião, República da Coreia (doravante referido como o «Governo»), serão determinados pelo Governo.

6. Os membros do Conselho eleitos por recomendação dos governos terão um mandato de três anos e poderão ser reeleitos.

ARTIGO X
FUNÇÕES E PODERES DO CONSELHO

1. O Conselho será responsável por todos os assuntos do Instituto. A sua função, entre outras coisas, será garantir que:

(i) o Instituto segue objectivos, programas e planos que são consistentes com os seus propósitos e com as metas e objectivos gerais da CVI; e

(ii) o Instituto é gerido de forma eficaz pelo Director, em harmonia com os objectivos, programas e orçamentos acordados, e em conformidade com os requisitos legais e regulamentares.

2. Para esse fim, o Conselho deverá:

(i) definir objectivos, aprovar planos para atingir as metas do Instituto e monitorar o cumprimento dessas metas;

(ii) especificar as políticas a serem seguidas pelo Director na prossecução dos objectivos especificados;

(iii) garantir a rentabilidade, a integridade financeira e a responsabilidade do Instituto;

(iv) aprovar o programa e o orçamento do Instituto;

(v) nomear um auditor externo e aprovar um plano de auditoria anual;

(vi) aprovar a estrutura organizacional geral do Instituto;

(vii) aprovar políticas de pessoal, incluindo escalas salariais e benefícios;

(viii) aprovar as estratégias, políticas e programas de angariação de fundos e mobilização de recursos do Instituto e promover tais actividades de angariação de fundos e mobilização de recursos;

(ix) manter a composição do Conselho no que diz respeito aos conhecimentos especializados necessários para o desempenho de todas as suas responsabilidades, monitorar o desempenho do pessoal e avaliar o desempenho do Instituto; e

(x) realizar todos os outros actos que possam ser considerados necessários, adequados e apropriados para a consecução de qualquer ou todos os objectivos do Instituto, conforme estabelecido no Artigo IV deste documento.

3. O Conselho pode designar um Comité Executivo composto pelos seus membros, que terá poderes para agir em nome do Conselho entre as reuniões do Conselho e em assuntos que o Conselho lhe delegar. Todas as acções provisórias do Comité Executivo devem ser comunicadas ao Conselho na sua próxima reunião. O Conselho deve decidir que os membros do Comité Executivo sejam um subconjunto do Conselho. O Director e pelo

menos um membro *ex officio* do país anfitrião, a República da Coreia, devem servir como membros do Comité Executivo.

4. O Conselho pode criar outras comissões subsidiárias que considere necessárias para o desempenho das suas funções.

ARTIGO XI
PROCEDIMENTOS DO CONSELHO

1. O Conselho elegerá um membro, excepto o Director, como Presidente. O mandato normal do Presidente será de três anos. O Conselho poderá reeleger o seu Presidente para um segundo mandato.

2. O Conselho também elegerá um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro. O mandato normal desses dirigentes será de três anos. Eles são elegíveis para reeleição.

3. O Conselho deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano.

4. O Conselho adoptará o seu próprio regulamento interno.

5. A maioria dos membros constituirá quórum para as reuniões do Conselho.

ARTIGO XII
VOTAÇÃO PELO CONSELHO

Normalmente, o Conselho funcionará por consenso. No entanto, se o Presidente determinar a necessidade de uma votação, aplica-se o seguinte:

i. cada membro do Conselho tem um voto; e

ii. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria dos membros presentes, salvo disposição em contrário nesta Constituição.

ARTIGO XIII
NOMEAÇÃO DO DIRECTOR

O Conselho nomeará o Director e determinará o seu mandato e qualquer motivo para a sua destituição por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

ARTIGO XIV
FUNÇÕES E PODERES DO DIRECTOR

1. O Director será responsável perante o Conselho pela operação e gestão do Instituto e por garantir que os seus programas e objectivos sejam devidamente desenvolvidos e executados. O Director assumirá a liderança na angariação de fundos e mobilização de recursos para o Instituto. Ele é o director executivo do Instituto.

2. O Director deve implementar as políticas determinadas pelo Conselho, seguir as directrizes estabelecidas pelo Conselho para o funcionamento do Instituto e cumprir as orientações do Conselho. Especificamente, o Director, em consulta com o Conselho, deve:

(i) desenvolver um plano estratégico para o funcionamento do Instituto para apreciação e aprovação do Conselho, e manter esse plano sob revisão contínua;

(ii) desenvolver programas e orçamentos e preparar o Relatório Anual do Instituto;

(iii) supervisionar o planeamento e a direcção das actividades de investigação, desenvolvimento e educação do Instituto, a fim de garantir a sua implementação eficaz;

(iv) recrutar e gerir pessoal altamente qualificado;

(v) manter e disponibilizar o plano estratégico, os programas e os orçamentos para revisão regular pelo Conselho;

(vi) manter o presidente do Conselho informado sobre assuntos importantes relacionados com o Instituto; e

(vii) desempenhar outras funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho.

3. O Director será o representante legal do Instituto. Ele assinará todos os actos, contratos, acordos, tratados e outros documentos legais necessários para garantir o funcionamento normal do Instituto. O Conselho poderá determinar até que ponto esses poderes podem ser delegados pelo Director. Os contratos, acordos e tratados que afectem a governança, os objectivos, a localização, as expansões ou a dissolução do Instituto, ou questões importantes relativas à relação com o país anfitrião, estarão sujeitos à aprovação do Conselho.

ARTIGO XV
RECRUTAMENTO

1. O pessoal será nomeado pelo Director, de acordo com o regulamento do pessoal a ser aprovado pelo Conselho.

2. A consideração primordial na contratação de pessoal e na determinação das condições de serviço deve ser a necessidade de garantir os mais elevados padrões de qualidade, integridade, eficiência e competência.

3. As tabelas salariais, os seguros, os regimes de pensões e outras condições de emprego serão estabelecidos no estatuto do pessoal e, em princípio, serão competitivos a nível internacional e comparáveis aos das Nações Unidas e instituições afiliadas e outras organizações internacionais relevantes.

ARTIGO XVI
FINANCIAMENTO

1. O orçamento do Instituto será financiado pelos Estados-Membros, organizações internacionais e outras agências e instituições públicas ou privadas, incluindo membros da CVI que desejem fazer contribuições financeiras e outras contribuições voluntárias para o mesmo. O Instituto poderá receber contribuições de outras fontes. Poderá também receber contribuições e doações para a criação de um programa de dotação.

2. As operações financeiras do Instituto serão regidas por regulamentos financeiros a serem adoptados pelo Conselho.

3. O orçamento do Instituto é aprovado anualmente pelo Conselho.

4. Uma auditoria anual das operações do Instituto será realizada por uma empresa de contabilidade internacional independente nomeada pelo Conselho, mediante recomendação do Director. Os resultados dessas auditorias serão disponibilizados pelo Director ao Conselho para sua apreciação. Após a aprovação pelo Conselho, o relatório de auditoria será distribuído às partes que contribuem para o Instituto.

ARTIGO XVII
PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

1. O Instituto celebrará com o Governo um Acordo de Sede relativo às instalações, privilégios e imunidades que o Instituto, os membros do Conselho de Administração, o Director e o pessoal do Instituto, bem como os peritos que desempenham missões em nome do Instituto, receberão enquanto estiverem na Coreia para o exercício das suas funções oficiais.

2. O Instituto pode celebrar com outros Estados um acordo relativo às facilidades, privilégios e imunidades que o Instituto, os membros do seu Conselho de Administração, o Director e o pessoal do Instituto, bem como os peritos que desempenham missões em nome do Instituto, receberão enquanto estiverem nos seus territórios para o exercício das suas funções oficiais.

3. Os privilégios e imunidades são concedidos no interesse do Instituto e não para benefício pessoal. O Conselho de Administração terá o direito de renunciar aos privilégios e imunidades.

ARTIGO XVIII
RELAÇÃO COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES

A fim de alcançar os seus objectivos da forma mais eficiente, o Instituto pode celebrar acordos de cooperação com organizações, fundações e agências nacionais, regionais ou internacionais relevantes, tanto públicas como privadas.

ARTIGO XIX
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

O Instituto tomará as medidas necessárias para estabelecer os meios adequados de resolução de litígios, incluindo a arbitragem de litígios entre o Instituto e o seu pessoal ou entre os membros do seu pessoal.

ARTIGO XX
ALTERAÇÕES

Esta Constituição pode ser alterada pelo Conselho por uma maioria de dois terços de todos os membros votantes, desde que a notificação da alteração proposta, juntamente com o seu texto completo, tenha sido enviada por correio a todos os membros do Conselho pelo menos quatro semanas antes da reunião, ou que tal notificação seja dispensada por todos os membros do Conselho.

ARTIGO XXI
DISSOLUÇÃO

1. O Instituto pode ser dissolvido por uma maioria de três quartos de todos os membros votantes do Conselho, se for determinado que os objectivos do Instituto foram alcançados de forma satisfatória ou se for determinado que o Instituto não poderá mais funcionar de forma eficaz.

2. Em caso de dissolução, quaisquer terrenos, instalações físicas e outros activos situados no país anfitrião e noutros países, e disponibilizados ao Instituto pelo Governo, bem como as melhorias permanentes do capital fixo neles realizadas, reverterão para o Governo. Os outros activos do Instituto serão transferidos para esses países para serem utilizados para fins semelhantes ou distribuídos a instituições com objectivos semelhantes aos do Instituto nos respectivos países, após acordo entre os governos desses países e o Conselho, em consulta com o Governo.

Resolução n.º 97/2026

de 25 de Novembro

Pela Resolução n.º 29/2019, de 5 de Junho, o Conselho de Ministros aprovou o Plano de Desenvolvimento do Projecto Rovuma LNG, para a produção de 15,2 MTPA de GNL, ao abrigo do Contrato de Concessão para a Pesquisa e Produção (”CCPP”) da Área 4 *Offshore* da Bacia do Rovuma, aprovado pelo Decreto n.º 68/2006, de 26 de Dezembro, onde é concessionária e operadora a Mozambique Rovuma Venture S.p.A. Havendo necessidade de se alterar o conceito de desenvolvimento inicialmente proposto, de modo a optimizar a maximização da utilização dos recursos disponíveis, bem como a redução dos custos de desenvolvimento através da instalação de modúlos eléctricos de processamento de gás natural, ao abrigo do estabelecido na alínea *d*) do número 2 do artigo 44 da Lei n.º 8/2026, de 3 de Junho, conjugado com o número 1 e 2 do artigo 7 e artigo 8, ambos do Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico e contratual especial aplicável aos Projectos de gás natural liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma (“Decreto-Lei”),, o Conselho de Ministros, determina:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovada a Emenda ao Plano de Desenvolvimento do Projecto Rovuma LNG, para o desenvolvimento e produção de 18,6 MTPA de Gás Natural Liquefeito (GNL), durante 30 anos, a partir dos depósitos transzonais, nomeadamente, Oligoceno Superior Sul 361/362, Oligoceno Superior Norte 362, Oligoceno Inferior Norte 385 e o Eoceno Superior 397, na Área 1 e Área 4 *Offshore* da Bacia do Rovuma.

ARTIGO 2

(Petróleo e Gás para o Mercado Doméstico)

As concessionárias devem disponibilizar, nos termos do artigo 53 da Lei do Petróleo, a quota de 25% (vinte e cinco por cento) do gás natural produzido no Projecto, para o mercado doméstico.

ARTIGO 3

(Infra-estruturas para Fornecimento de Gás)

Ao abrigo da presente Emenda ao Plano de Desenvolvimento, as concessionárias devem incluir a construção das infra-estruturas necessárias para o fornecimento de 25% (vinte e cinco por cento) de gás produzido para o mercado doméstico e assegurar que as mesmas estejam contempladas nos Estudos de Engenharia (FEED), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de aprovação da presente Emenda.

ARTIGO 4

(Comercialização do Condensado)

As Concessionárias devem disponibilizar a totalidade do Condensado produzido, à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos E.P., enquanto entidade agregadora, para a sua monetização, devendo o respectivo preço de venda beneficiar de um desconto de 5% do *brent*.

ARTIGO 5

(Preço do Gás Doméstico)

O preço do gás para o mercado doméstico deve ser determinado com base no custo de produção, devendo assegurar a viabilização dos projectos de industrialização do país.

ARTIGO 6

(Preço do GNL)

1. O preço de venda de GNL às empresas afiliadas deve ser competitivo e devidamente fundamentado junto da entidade competente, aquando da aprovação dos Contratos de Compra e Venda, demonstrando o alinhamento com o mercado e a inexistência de preços de transferência.

2. Os contratos de compra e venda devem ser submetidos após a aprovação da Emenda ao Plano de Desenvolvimento, devendo o ponto de entrega ser o previsto no Decreto-Lei n.º 2/2014, de 2 de Dezembro.

ARTIGO 7

(Fornecimento de GPL)

As Concessionárias devem disponibilizar a totalidade do Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) produzido à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos E.P., enquanto entidade agregadora, no ponto de entrega terrestre e/ou marítimo, ao custo de produção associado ao GPL.

ARTIGO 8

(Imposto sobre a Produção de Petróleo e Petróleo-Lucro)

O pagamento do Imposto sobre a Produção do Petróleo e o Petróleo-Lucro será efectuado em dinheiro, sem o prejuízo da prerrogativa do Governo receber em espécie nos termos da Lei n.° 27/2014, de 23 de Setembro, e do CCPP.

ARTIGO 9

(Obrigações e prazos)

As Concessionárias devem:

a) submeter os modelos económico e financeiro actualizados, para aprovação pela entidade competente, 30 (trinta) dias após a tomada da Decisão Final de Investimento (DFI), os quais deverão ter em consideração o fornecimento de 25% (vinte e cinco por cento) de gás natural destinado ao mercado doméstico; o Preço acordado do condensado, a ser fornecido a ENH e os termos de financiamento (*Project financing*) aprovados pelo Governo;

b) financiar a cobertura da participação da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P, na componente de capitais próprios no projecto Rovuma LNG, incluindo quaisquer refinanciamentos, restruturações, substituições ou instrumentos financeiros equivalentes, à uma taxa de juro máxima de 6% (seis por cento) ao ano, aplicável durante toda a vigência do empréstimo, isto é, até a liquidação integral de todas as obrigações dele decorrentes;

c) submeter o estudo de desenho e engenharia (*FEED*) antes da tomada de Decisão Final de Investimentos;

d) submeter a Filosofia de medição no prazo de 60 (sessenta) dias após a adjudicação dos Contratos de Engenharia, *Procurement*, Construção, Instalação e Comissionamento, nos termos da legislação aplicável e as boas práticas da indústria;

e) apresentar o Plano do Conteúdo Local actualizado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a adjudicação dos Contratos de Engenharia, *Procurement*, Construção, Instalação e Comissionamento, que inclua a estratégia de sucessão de trabalhadores estrangeiros pelos nacionais, incluindo o número de formação indirecta para o período de construção e operação, nos termos da legislação aplicável;

f) dar preferência a empresas nacionais e detidas por nacionais, incluindo, mas não limitando os serviços de logística, aérea e terrestre, fornecimento de combustível, perfuração e serviços associados, tendo em conta a capacidade técnica e financeira, com vista a maximização da transferência de conhecimento, no âmbito da estratégia de contratação de serviços especializados (EPCs), e não especializados;

g) contemplar Planos de Conteúdo Local, no âmbito dos Contratos Principais, e dentre outras obrigações, assegurar oportunidades directas e indirectas, incluindo a lista de serviços preferenciais para as empresas nacionais, sujeito a aprovação pela entidade competente;

h) assegurar que os serviços marítimos de pilotagem e reboque, bem como de prestação de serviços às embarcações de apoio e dragagem, serviços de logística naval, são realizados pela Portos de Cabo Delgado (PCD), a partir da fase de construção;

i) apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de adjudicação dos Contratos de Engenharia, *Procurement*, Construção, Instalação e Comissionamento (EPCIC), o Plano de Contrabalanço da Biodiversidade;

j) apresentar as estimativas finais das Emissões de Gases de Efeito Estufa de Âmbito 1 e Âmbito 2 do Projecto no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de aprovação do Estudo e Desenho de Engenharia (*FEED*);

k) cumprir com o disposto no Decreto-Lei, na legislação de Petróleo e demais leis aplicáveis, tendo em vista assegurar o interesse nacional no domínio da defesa, segurança, ambiente e navegação.

ARTIGO 10

(Acordo de Unificação)

No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Resolução, as Concessionarias devem, em relação as quantidades de gás natural provenientes dos Depósitos transzonais da Área Unitizada da Área 1 e Área 4, a serem desenvolvidas no projecto, submeter a proposta de emenda do Acordo de Unitização, aprovado através da Resolução n.º 30/2019, de 5 de Junho, para a sua aprovação em conformidade com o previsto no Decreto-Lei.

ARTIGO 11

(Custos Recuperáveis)

Os custos recuperáveis, previstos na Emenda ao Plano de Desenvolvimento, estão sujeitos, para a sua validação e recuperabilidade, aos procedimentos previstos no CCPP e legislação petrolífera aplicável.

ARTIGO 12

(Legislação Aplicável)

A Emenda ao Plano de Desenvolvimento do Projecto Rovuma LNG não se sobrepõe ao CCPP, Decreto-Lei e demais legislação petrolífera aplicável, sendo que em caso de conflito entre estes e o presente plano, prevalecerá o disposto no CCPP e na legislação petrolífera aplicável.

ARTIGO 13

(Conformação da Emenda ao Plano de Desenvolvimento)

As Concessionárias têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de aprovação do Plano de Desenvolvimento, para conformar o mesmo aos termos da presente Resolução e submeter o respectivo Plano de Desenvolvimento actualizado ao Ministério que superintende a área de Petróleo.

ARTIGO 14

(Prazo para a Efectividade da Emenda ao Plano de Desenvolvimento)

Caso as Concessionárias não tomem a Decisão Final de Investimento (DFI), não cumpram com o cronograma de implementação do projecto conforme apresentado na Emenda ao Plano de Desenvolvimento Rovuma LNG, e este Plano de Desenvolvimento não se torne efectivo, num prazo de 6 (seis) meses a contar da data da sua de aprovação, devem, formalmente, submeter ao Ministro que superintende a área de Petróleo, a proposta de nova data de implementação, que não deve ser superior a 3 (três) meses, findo os quais o Plano de Desenvolvimento deixa de ter efectividade.

ARTIGO 15

(Acordos e Instrumentos Contratuais)

Quaisquer acordos, contratos ou outros instrumentos contratuais, mencionados na presente Emenda ao Plano de Desenvolvimento, em que o Governo não seja parte ou que não tenha previamente aprovado, não o obrigam, não podendo a presente Emenda ao Plano de Desenvolvimento significar ou implicar obrigações ou deveres para o Governo ou terceiros que não sejam parte desses instrumentos.

ARTIGO 16

(Entrada em Vigor)

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Novembro de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Preço — 210,00MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.